



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 123, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5704, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que Estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Leila Barros

18 de dezembro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2616042754>



## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.704, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.704, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

A proposição é composta de seis artigos.

O primeiro artigo indica o objeto da lei e âmbito de aplicação, destacando que o PL busca estabelecer diretrizes para a prevenção da reincidência, a reintegração social e a construção de relações familiares saudáveis.

O art. 2º prevê a articulação do poder público com o “Serviço Único de Saúde, Serviço Único de Assistência Social e Serviço Único de Segurança Pública” para o desenvolvimento de programas de ressocialização destinados à recuperação de pessoas condenadas criminalmente por violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 3º dispõe que os programas de ressocialização devem dispor sobre: a) avaliação psicológica e criminológica individualizada; b) atendimento





psicológico e psiquiátrico, com foco na prevenção de atitudes violentas no âmbito doméstico e familiar; c) desenvolvimento de cursos específicos para educação em temas relacionados ao respeito à dignidade humana, igualdade de gênero, solução pacífica de conflitos, paternidade responsável, machismo e construção de relacionamento saudável; d) capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para promover autonomia financeira; e e) estabelecimento de programas de acompanhamento ao egresso, incluindo suporte psicossocial, visando a reintegração saudável e efetiva na sociedade.

O art. 4º estabelece a possibilidade de o poder público, para alcançar os fins da lei, celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos para a promoção de parcerias entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais.

O art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da lei que a proposição se tornar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que a ressocialização é estratégia eficaz na prevenção da reincidência criminal, inclusive na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, destaca que dados do Ministério Público apontam a redução de 65% para 2% do percentual de reincidência dos agressores que participaram de grupos reflexivos sobre violência doméstica e familiar.

A matéria foi distribuída à análise desta CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção





dos direitos da mulher e à família, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação no tratamento dispensado à violência doméstica e familiar, além de se inscrever no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento destinadas à proteção da mulher.

A necessidade de reeducar o agressor de gênero já é reconhecida pela Lei, que prevê a possibilidade de sua inserção em grupos ou programas que atuem com o intuito de conscientizá-lo a não mais transgredir a lei e preservar a paz no ambiente doméstico e familiar.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelece, no inciso VI do art. 22, entre as possíveis medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, o seu comparecimento em programas de recuperação e reeducação.

Trata-se de medida salutar para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a violência de gênero possui caráter estrutural advindo de fatores enraizados a uma cultura patriarcal e sexista, cuja superação comumente pressupõe mudanças no modo de pensar e agir do agressor.

Por isso, o combate a esse tipo de violência perpassa, entre outros aspectos, a necessária conscientização do agressor quanto aos direitos das mulheres e os decorrentes da paternidade responsável, sobre a construção de relacionamentos saudáveis, além da solução pacífica de conflitos. Trata-se de forma de se desnaturalizarem práticas violentas e discriminatórias, construindo efetivamente uma cultura de paz apta a evitar a reincidência.

A efetividade da readequação comportamental promovida pelos grupos e programas voltados para agressores já é reconhecida pelo Poder Judiciário como meio de se romper ciclos de violência doméstica e familiar e se reduzir a reincidência.





Contudo, porquanto haja algumas iniciativas similares para tratamento e reeducação de agressores em várias unidades da Federação, não há, até os dias atuais, uniformidade nos programas adotados, com parâmetros mínimos que garantam sua efetividade e formas de desenvolvimento.

Nesse contexto se insere a presente iniciativa legislativa, que busca definir diretrizes para o desenvolvimento desses programas e, assim, estabelecer uma política de Estado mais efetiva na prevenção de casos futuros de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sobre a proposição, contudo, vislumbramos a necessidade realizar pequenos reparos ao texto proposto.

Inicialmente, entendemos recomendável o alargamento do escopo de aplicação da proposição para que as diretrizes que busca estabelecer se destinem não apenas aos programas de ressocialização destinados a pessoas condenadas criminalmente, e alcance os agressores que pratiquem violência doméstica e familiar contra a mulher mesmo antes da condenação criminal.

Isso porque o comparecimento em programas de recuperação e reeducação é uma das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor previstas pela Lei Maria da Penha (inciso VI do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), passível de aplicação de forma antecipada à condenação criminal, uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Verificamos, ainda, a necessidade de adequar a menção feita, no art. 2º, ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Assistência Social e ao Sistema Único de Segurança Pública. Nesse aspecto, nos parece mais adequado que seja estabelecido que o poder público desenvolva programas articulados com políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social e segurança pública, em substituição da articulação com sistemas públicos proposta.

Entendemos, por outro lado, que melhor adequa aos fins que a norma busca promover que, entre os temas abordados nos cursos específicos para educação do agressor, o “machismo” seja substituído pela ideia de promoção da masculinidade saudável, para que o objetivo geral desses programas, qual seja, desamarrar as ideias de masculinidade e violência, seja devidamente alcançado.





Outrossim, verificamos que o art. 4º do PL estabelece previsão meramente autorizativa despida de efetividade, uma vez que sua implementação invade a esfera administrativa e em nada obriga o Poder Executivo.

Finalmente, constatamos injuridicidade no art. 5º proposto, uma vez que a previsão não corresponde especificamente a nenhuma ação, contrato, acordo ou convênio, não representando despesa prevista.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.704, de 2023, com a seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° 1 - CDH (SUBSTITUTIVA)**

#### **PROJETO DE LEI N° 5.704, DE 2023**

Estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de agressores pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de agressores pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, com foco na prevenção da reincidência, reintegração social e construção de relações familiares saudáveis.

**Art. 2º** O poder público desenvolverá, de maneira articulada com políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social e segurança pública, programas de ressocialização destinados à recuperação de agressores pela



prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 3º** Os programas de ressocialização previstos no art. 2º desta Lei disporão de:

I – avaliação psicológica e criminológica individualizada;

II – atendimento psicológico e psiquiátrico, com foco na prevenção de atitudes violentas no âmbito doméstico e familiar;

III – cursos específicos para educação em temas relacionados ao respeito à dignidade humana, igualdade de gênero, solução pacífica de conflitos, paternidade responsável, masculinidade saudável e construção de relacionamentos não-violentos;

IV – capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para promover autonomia financeira; e

V – programas de acompanhamento ao egresso, incluindo suporte psicossocial, visando a reintegração saudável e efetiva na sociedade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## Relatório de Registro de Presença

### 60ª, Extraordinária

#### Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO		5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ELIZIANE GAMA
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAGNO MALTA		1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO		2. VAGO
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO

### Não Membros Presentes

WILDER MORAIS  
ASTRONAUTA MARCOS PONTES  
BETO FARO



**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 5704/2023)**

NA 60<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

18 de dezembro de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2616042754>